



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 32, de 5 de Junho de 1972

Dá nova redação às Cláusulas 7 – Extensão do perímetro do seguro e 8 – Vôo de traslado, da Tarifa de Seguros Aeronáuticos – anexo nº 3.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício nº 006, de 22-03-72, e o que consta do processo SUSEP nº 4.839/72,

RESOLVE:

1. Dar nova redação às Cláusulas 7 – Extensão do perímetro do seguro – e 8 – Vôo de traslado – da Tarifa de Seguros Aeronáuticos – anexo nº 3, conforme abaixo:

“Cláusula nº 7 – *EXTENSÃO DO PERÍMETRO DO SEGURO*

1 – Cobertura Casco

Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO “A”, e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO abrange, em extensão ao disposto na alínea “b”

Fica, ainda entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira.

Taxas para cálculo do prêmio adicional devido:

- 0,4% ao ano – para toda a América do Sul
- 0,6% ao ano – para todo o Continente Americano
- 0,8% ao ano – para o âmbito mundial

2 – Cobertura de Passageiros e Tripulantes Internacionais (Garantia R.E.T.A. – Classes 1 e 2).

Fica entendido e concordado que, tendo sido o capital segurado por passageiro e/ou tripulante internacional fixado em Cr(.....), correspondente a US\$.....(.....) ao câmbio de Cr\$ por dólar, no caso de alteração da citada taxa cambial durante a vigência deste seguro, o referido capital segurado ficará automaticamente ajustado, para todos os fins e efeitos, na mesma proporção da alteração havida na taxa oficial de câmbio, independentemente de pedido do Segurado, a partir da data da alteração e até o vencimento da apólice.

Prêmio a cobrar: O resultante da aplicação das taxas previstas na tarifa vigente (Anexo 2 – Classe 1 e 2)

“Cláusula nº 8 – *VÔO DE TRANSLADO*

1 – Vôo de translado, exclusivamente.

Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo Aditivo “A” fica limitada aos riscos verificados durante o vôo de translado da (s) aeronave (s) a realizar – se entre os aeroportos das cidades de e; a cobertura abrange o vôo de translado desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que seja liberado pelo D. A. C. no aeroporto de destino, limitada ao mínimo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira.”

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente